

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 8.303, DE 2017

Apensados: PL nº 11.153/2018 e PL nº 2.755/2019

Suprime o art. 442-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Autor: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe propõe a supressão do art. 442-B da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, o qual prevê que a contratação do autônomo, observadas as formalidades legais, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º da Consolidação.

Ao projeto principal foram apensados os seguintes projetos:

- Projeto de Lei nº 11.153, de 2018, do Deputado Ronaldo Nogueira, que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a contratação do autônomo*, para disciplinar essa contratação;
- Projeto de Lei nº 2.755, de 2019, do Deputado Tiago Dimas, que *dispõe sobre o trabalho autônomo e altera o art. 442-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)*, para disciplinar a contratação do autônomo.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, para análise de mérito, e à

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para exame da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, estando sujeitas à apreciação conclusiva em regime de tramitação ordinária.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Quando da aprovação da denominada Reforma Trabalhista, por intermédio da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, foi inserido o art. 442-B na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, prevendo que:

A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação.

O projeto de lei em análise se insurge contra esse dispositivo sob o argumento de que a figura do “autônomo exclusivo” é contraditória em si mesma, uma vez que “*com a exclusividade, ela perde a autonomia*”.

Acontece que, após a apresentação do presente projeto de lei, foi editada a Medida Provisória nº 808, de 2017, que promovia algumas alterações na CLT. Entre elas, dava nova redação ao *caput* do art. 442-B, ao qual foram acrescentados sete parágrafos.

A referida MP nº 808, de 2017, perdeu a sua eficácia, uma vez que não logrou aprovação.

Em razão desse fato, o Deputado Ronaldo Nogueira apresentou o Projeto de Lei nº 11.153, de 2018, o primeiro apensado, reproduzindo, na íntegra, as alterações que a MP nº 808 pretendia incluir no art. 442-B da CLT. Assim, o PL nº 11.153, de 2018, veda a celebração de cláusula de exclusividade, mas prevê que o fato de o autônomo prestar serviços a apenas um tomador de serviços não caracteriza, necessariamente, a

qualidade de empregado. Traz, ainda, outras alterações, tais como: permissão para que o autônomo preste serviços a outros tomadores que exerçam ou não a mesma atividade; garantia de recusa de realização da atividade demandada, sujeitando-se, contudo, à penalidade contratual; permissão de contratação de motoristas, representantes comerciais, corretores de imóveis, entre outros, como autônomos. Além disso, acrescenta um § 6º prevendo que, se estiver presente a subordinação jurídica, será reconhecido o vínculo empregatício.

Em que pese a modificação pretendida, observamos que a ideia contida no art. 442-B se mantém. De fato, a novidade inserida pela Reforma Trabalhista traz um risco acentuado de termos o desvirtuamento do instituto do trabalho autônomo, mascarando-se, com o respaldo da lei, um contrato de trabalho. E as alterações sugeridas pelo Projeto de Lei nº 11.153, de 2018, não reduzem, a nosso ver, esse risco.

Ressalte-se que o referido § 6º, acrescido ao art. 442-B por essa proposição, é supérfluo. Um dos princípios que norteiam o Direito do Trabalho é o do contrato realidade. Assim, é desnecessário constar expressamente da lei um dispositivo reconhecendo o vínculo empregatício se houver subordinação jurídica, pois que, em se verificando essa situação, o vínculo já será reconhecido. Resta a impressão de que esse parágrafo visa apenas a mascarar os efeitos nefastos que o art. 442-B trouxe às relações de trabalho.

O Projeto de Lei nº 2.755, de 2019, por sua vez, nos termos de sua justificção, visa a *“aperfeiçoar a proteção dos direitos dos trabalhadores”* autônomos, ressaltando duas linhas de atuação: *“a primeira, no sentido de destacar os direitos do trabalhador autônomo; a segunda, para evitar que a contratação como autônomo seja utilizada de forma fraudulenta”*.

No entanto o projeto praticamente apenas reitera a legislação vigente sobre autônomos, fazendo remissão à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para *“reforçar”* que o autônomo é contribuinte obrigatório da Previdência Social, e ao Código Civil para *“informar”* que esse ato normativo é que rege a sua contratação. Aliás, é o que consta da própria justificção da proposta ao mencionar que a sua aprovação *“será útil para dar à sociedade e,*

principalmente, ao trabalhador autônomo, amplo conhecimento desses direitos, promovendo a sua concretização”. Ou seja, na prática, o projeto visa apenas dar conhecimento aos autônomos dos direitos que a legislação em vigor já lhes assegura.

Por outro lado, a redação dada ao art. 442-B pelo Projeto de Lei nº 2.755, de 2019, parece-nos desnecessária, pois assemelha-se ao § 6º do Projeto de Lei nº 11.153, de 2018. De fato, não há necessidade de um dispositivo para dizer que a contratação como autônomo *“não afasta a qualidade de empregado se nela estiverem presentes os pressupostos da relação de emprego”*. Além disso, se ficar evidenciada a prática de fraude à legislação trabalhista, a relação já estará automaticamente sujeita à apreciação pelo Judiciário Trabalhista.

Por fim, conforme consta da justificação do Projeto de Lei nº 8.303, de 2017, *“o art. 442-B, trazido pela reforma, pretende única e exclusivamente permitir a contratação de pessoas sem a carteira assinada, legitimando o desmonte da proteção ao trabalhador brasileiro contra os maus empregadores. É por isso que ele precisa ser suprimido, fazendo valer o art. 3º da CLT, sem exceções”*. Concordamos integralmente com as afirmações ali feitas.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 8.303, de 2017, e pela **rejeição** dos Projetos de Lei nº 11.153, de 2018, e nº 2.755, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora